



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Modificação de Guarda. Unilateral. Regulamentação de Visitas.

Data de publicação: 19/09/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Augusto Rezende

Chamada

(...) “Nos litígios em que estejam envolvidos interesses de crianças e adolescentes, notadamente naqueles que envolvam pedido de fixação de guarda e visitas, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor.” (...)

Ementa na Íntegra

Menores. Ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas. Procedência parcial. Recursos das partes. Guarda unilateral da genitora. Prova dos autos a demonstrar que o melhor para as crianças é manutenção da situação fática. Ônus de sucumbência carreados integralmente ao autor, em razão da sucumbência mínima da parte requerida. Recurso do autor não provido e apelo da ré acolhido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10007756920228260505 Ribeirão Pires, Relator.: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 20/09/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Registro: 2024.0000887587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000775-69.2022.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelado Nome (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante Nome (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao apelo da ré, por VU, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nome (Presidente sem voto), Nome E Nome.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

Nome
Relator (a)

Assinatura Eletrônica
Apelação Cível nº 1000775-69.2022.8.26.0505

Comarca: Nome
Juíza: Nome
Ação: Modificação de Guarda

Aptes e Apdos: G. C. G. e P. da S. F.

Voto nº 22861

Ementa:

Menores. Ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas. Procedência parcial. Recursos das partes. Guarda unilateral da genitora. Prova dos autos a demonstrar que o melhor para as crianças é manutenção da situação fática. Ônus de sucumbência carreados integralmente ao autor, em razão da sucumbência mínima da parte requerida. Recurso do autor não provido e apelo da ré acolhido.

A sentença de fls. 248/251 julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de que seja mantida a guarda unilateral dos menores em favor da genitora, bem como para fixar o regime de visitas do autor, impostos à ré os encargos da sucumbência, mas observada a gratuidade processual.

Apelam ambas as partes.

Alega o autor, em síntese, que os filhos sofrem maus-tratos e negligência no lar materno, ressaltada a existência de recente denúncia anônima ao Conselho Tutelar, tendo sido constatado o estado de abandono das crianças, que foram entregues a parentes. Aduz ter plenas condições de exercer a guarda unilateral, mesmo porque ausente qualquer conduta desabonara. Requer a antecipação da tutela recursal, com a fixação de guarda unilateral paterna, com regime de convivência materna, confirmando-se ao final.

A requerida, por sua vez, aduz que o autor é sucumbente majoritário dos pedidos. Pede a condenação exclusiva do requerente ao ônus de sucumbência.

Houve contrarrazões, reiterando as partes suas alegações anteriores.

O parecer da douta Procuradoria é pelo desprovimento do recurso do genitor.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Sabe-se que nos litígios em que estejam envolvidos interesses de crianças e adolescentes, notadamente naqueles que envolvam pedido de fixação de guarda e visitas, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor.

De acordo com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Percebe-se, assim, a preocupação do Constituinte na tutela dos interesses da criança e do adolescente, de modo a assegurar-lhes convívio social digno e favorável ao seu desenvolvimento.

Na hipótese, em ação de guarda anterior, as partes estipularam à ré a guarda unilateral dos filhos menores, com visitas de forma livre. Aduz o apelante, com efeito, que há necessidade de alteração da guarda, tendo em vista a negligência com os menores e maus tratos praticados pela ré.

Com efeito, de acordo com o estudo social realizado "a genitora, ora requerida, é a principal responsável e referência de cuidados para os filhos. Embora tenha ingressado com a presente ação, posteriormente o requerente manifestou desistência da causa e, em contato telefônico (fls.213-214) afirmou que não tem interesse em assumir a guarda dos filhos. Levando em conta estes dados e as diversas situações de violência contra a mulher (violência física, psicológica, patrimonial, sexual, ameaças) descritas pela requerida e, em parte, confirmadas pelas crianças (e pelo requerente, vide fls.213-214), sugerimos a guarda unilateral para a genitora, Sra. Nome" (fls. 231).

Nesse passo, extrai-se do laudo técnico que a genitora reúne condições para exercer os cuidados dos filhos, que completarão oito anos de idade (fls. 19/20).

Após a prolação da sentença, o autor noticiou nos autos que, em 22/12/2023, ante denúncia anônima no Conselho Tutelar, os filhos foram entregues aos familiares paternos.

Com efeito, conforme precisas considerações da douta Procuradoria "Não foi apresentada da qualquer justificativa acerca da informação tardia trazida aos autos, tampouco qualquer prova de que os filhos estejam atualmente na presença de tais familiares. Ademais, a genitora também compareceu à delegacia, na data dos fatos, e explicou que deixou os filhos com uma vizinha para trabalhar (fls. 277), de modo que não se configura a alardeada situação de abandono. Esta nova situação justificou o ajuizamento de nova demanda com pedido de modificação de guarda promovida pelo genitor (Autos nº 1000886-36.2024.8.26.0100)" (fls. 338).

Nesse passo, as razões recursais não têm o condão de afastar, na espécie, a firme conclusão do juízo, na parcela.

No mais, constata-se que a parte requerida sucumbiu em parcela mínima do pedido, de modo que os ônus de sucumbência devem ser carreados integralmente para o autor.

Assim, o recurso da ré comporta provimento, para atribuir os ônus de sucumbência exclusivamente ao autor, que deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da patrona da ré, arbitrado em 10% do valor da causa, mas observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao apelo da ré.

É o meu voto.

Nome
Relator